



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



## PARECER TÉCNICO

<b>PARECER:</b>	PMI – 069/2023
-----------------	----------------

<b>SOLICITANTE:</b>	Comissão Permanente de Licitação
---------------------	----------------------------------

<b>OBJETO:</b>	Análise técnica de recurso administrativo do processo licitatório de <b>Tomada de Preços nº 004/2023</b> referente à Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia objetivando a Construção de sistema de tratamento sanitário no canil municipal, no Município de Itabaiana.
----------------	--

<b>APROVAÇÃO TÉCNICA</b>  Jose Robson Santos da Pação Eng. Civil CREA 2720253954 Coordenador de Núcleo Prefeitura Municipal de Itabaiana	<b>RECEBIDO PELA CPL</b>  RECEBI EM 18/09/23 Danielle Silva Telles
---	---



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente parecer tem por objetivo a análise técnica de recurso administrativo do processo licitatório de **Tomada de Preços nº 004/2023** referente à Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia objetivando a Construção de sistema de tratamento sanitário no canil municipal, nesta urbe

### EMPRESA

- **CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

Em síntese, a referida empresa **CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** proferiu recurso acerca do Parecer Técnico Nº 057/2023 que trata da análise técnica dos documentos referente **Tomada de preços nº 004/2023**, parecer em que a empresa foi inabilitada conforme análise técnica.

### RECURSO:

A empresa **CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** anexou junto a seu recurso o documento faltante na fase de habilitação, e a mesma citou que:

*“Tal procedimento, de juntada de documentos faltantes, mas existentes à época da data de apresentação da proposta”*

Porem, durante análise da documentação, vê-se que o documento possui data de **26 de julho de 2023**, no entanto, o mesmo foi assinado digitalmente somente no dia **30 de agosto de 2023**, o que entra em divergência com o que foi citado pela empresa, de que tal documentação era existente na fase da proposta, pois, a mesma foi assinada já durante a fase de recurso.

Outrossim, a empresa citou no recurso que:

José Robson Santos da Paixão  
Eng. Civil CREA 2720293954  
Coordenador de Núcleo  
Prefeitura Municipal de Itabaiana



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



*“A empresa recorrente apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE e Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da empresa conforme exigido no item 9.3.2.1 Capacidade Técnico-Operacional.*

*Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar que empresa tem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública”*

Em relação a está afirmação da recorrente, cabe salientar, que as CAT's (Certidões de acervo técnico), são documentos, vinculados ao conselho de classe, CREA, que efetivam **SERVIÇOS** executados por tal empresa, logo, não cabe dizer que tal documento substitua uma declaração de aparelhamentos, visto que, a mesma cita apenas serviços executados, não cita equipamentos e/ou pessoal, como pede a declaração faltante.

Em outro ponto, a empresa cita a lei **8666/93**, mais especificamente o **art. 43, parágrafo 3**, onde fala que:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*

Pois bem, anteriormente a empresa pleiteou a inclusão de documento faltante no processo na fase de habilitação, porém, o próprio artigo da lei fala que é **VEDADA** a inclusão de documentação posterior ao início do pleito, logo, tal inclusão viria a infligir os princípios da **legalidade** e **igualdade**, visto que, diante do instrumento editalício, tal declaração é importante e necessária; na

José Robson Santos da Paixão  
Eng. Civil CREA 2720293964  
Coordenador de Núcleo  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Rua Pedro Diniz Gonçalves, 600- Serrano, Itabaiana/SE, 49503-105  
(79) 99844-7445- [obras@itabaiana.se.gov.br](mailto:obras@itabaiana.se.gov.br)



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SECRETARIA DAS OBRAS, INFRAESTRUTURA,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



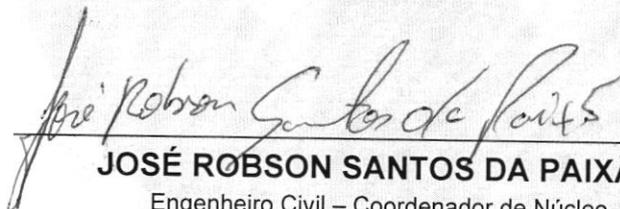
forma da lei, a inclusão de tal documentação é **vedada**, e, aceitar a inclusão de tal documentação seria tornar o pleito desigual, pois, todas as empresas participantes do certame tiveram o mesmo tempo para preparar toda documentação para apresentação de suas propostas, logo, aceitar documento posterior a essa data tornará o processo mais vantajoso para a empresa que pleiteou este recurso.

Logo, diante da análise do recurso e em resposta a empresa **CLASS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, informa que, para análise de toda documentação é utilizado como base o edital do órgão, bem como nas leis que regem o processo licitatório, portanto, a equipe técnica segue com a mesma decisão inicial de **INABILITAÇÃO** da concorrente em questão.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, cabe à Comissão Permanente de Licitação definir o procedimento legal. Por oportuno, a Secretaria das Obras e dos Serviços Públicos se coloca à disposição para demais orientações e/ou esclarecimentos.

Itabaiana/SE, 18 de setembro de 2023



**JOSÉ ROBSON SANTOS DA PAIXÃO**

Engenheiro Civil – Coordenador de Núcleo  
CREA 2720293954